



CAMANA DOS DEI OTADOS

PROJETO DE LEI N.º 11.107, DE 2018

(Do Sr. Fausto Pinato)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2462/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", disciplinando a oferta do recurso de subtitulação pelas emissoras de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguintes dispositivos:

"Art.	19.	

§ 1º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão disponibilizar o recurso de subtitulação, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º O descumprimento do disposto no § 1º sujeitará as emissoras às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, instituíram dispositivos fundamentais para a consolidação dos direitos das pessoas com deficiência. A aprovação dessas normas expressou o reconhecimento da sociedade brasileira sobre a importância da inclusão social desses cidadãos, que representam hoje praticamente um quarto da nossa população, segundo o último censo do IBGE¹.

No que diz respeito à acessibilidade aos sistemas de comunicação, essas leis estabeleceram importantes instrumentos com o objetivo de facilitar o acesso dos deficientes às tecnologias da informação e aos meios de comunicação social. Nesse sentido, a Lei nº 10.098/00 estatuiu que as emissoras de TV deverão adotar plano de medidas técnicas com o intuito de permitir o uso da linguagem de sinais ou de legendas ocultas. A Lei nº 13.146/15 enfatizou a importância desse imperativo legal, ao impor às emissoras a obrigação de disponibilizar aos telespectadores os recursos de subtitulação, janela com intérprete de Libras e audiodescrição.

No entanto, apesar da clareza desses dispositivos, a realidade demonstra que essas obrigações ainda não são cumpridas por grande parte das emissoras. Essa situação decorre, dentre outros fatores, da ausência de comando

¹ Informação disponível na página http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/09/cresce-numero-de-pessoas-com-deficiencia-no-mercado-de-trabalho-formal, acessada em 19/09/18.

normativo que expressamente estabeleça um prazo para que essa determinação se torne efetiva.

O presente projeto visa suprir essa lacuna da legislação em vigor, ao obrigar as emissoras a disponibilizar aos telespectadores o recurso de subtitulação, durante toda a grade de programação, a partir de 1º de janeiro de 2019. Ainda segundo o projeto, em caso de descumprimento dessa obrigação, a emissora será submetida às sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – o Código Brasileiro de Telecomunicações.

Nossa expectativa é a de que, ao aprovarmos essas medidas, estaremos contribuindo para reduzir as barreiras de acessibilidade para os quase dez milhões de brasileiros que possuem algum grau de deficiência auditiva, resgatando, assim, o espírito que motivou a instituição das Leis nos 10.098/00 e 13.146/15.

Desse modo, considerando a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

- Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.
- Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

arquitet	Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, ônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.		
LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962			
	Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.		
Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte		
	CAPÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES		

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.
- § 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.
- § 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais e estatuídas nesta Lei.
- § 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso, cassação, quando se tratar de permissão;
- b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado. (*Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/2/1967*)

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

- Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
- § 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:
 - I os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
 - II os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
 - III a limitação no desempenho de atividades; e
 - IV a restrição de participação.
 - § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

FIM DO DOCUMENTO